



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Procedimento Administrativo – PA nº 1.04.100.000034/2012-13

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia-crime anônima – correspondência contendo duas mídias ópticas, originariamente remetida a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral –, encaminhada a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a adoção das providências cabíveis.

O conteúdo dos CD's consiste em um arquivo de vídeo (*AVSEQ01.dat*) e outro de áudio (*Track01.cda*), onde é relatado que, durante o pleito de 2012, LÍRIO RIVA, na qualidade de candidato à reeleição como Prefeito Municipal de Colorado, teria ofertado e/ou dado importâncias em dinheiro a eleitores em troca dos seus votos, conduta que, ao menos em tese, caracterizaria o crime tipificado no art. 299 da Lei n.º 4.737/65 – Código Eleitoral.

Analisados os autos, constata-se a inexistência de elementos bastantes a fim de assegurar a justa causa para a instauração de inquérito policial, pelo que deve ser arquivado o presente expediente.

Isso porque, como se observa dos arquivos de vídeo e áudio acima mencionados, tais elementos de prova não veiculam gravações ambientais do momento em que os ilícitos teriam acontecendo, mas apenas falas de pessoas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alegam sua pretensa ocorrência, o que já importaria em vencer a eventual ilicitude de tal prova, possivelmente adrede produzida no intuito de mobilizar a esfera judicial em lide temerária.

Contudo, referidas pessoas, quando ouvidas pela Promotoria de Justiça de Tapera (fls. 44-47), negaram expressamente os fatos.

Além disso, depreende-se dos autos que, na origem, igualmente foi promovido o arquivamento do RD que versava, ao menos parcialmente, sobre os mesmos fatos (fls. 62-64), ao entendimento de que *“obviamente que os elementos probatórios colhidos até o momento para ajuizamento de uma representação por captação ilícita de sufrágio são insuficientes, não permitindo as contradições das suas manifestações que se tenha a necessária certeza da ocorrência do fato a embasar uma ação séria como a representação por captação ilícita de sufrágio, com as consequências que possui”* (fl. 63).

É clara, portanto, a inutilidade do prosseguimento do presente expediente diante da falta de justa causa para o oferecimento de uma futura denúncia, razão pela qual esta Procuradoria Regional Eleitoral requer seu arquivamento.

Porto Alegre, 25 de Abril de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

(Portaria PGR n.º 200 de 26/03/2014)